



REF: PROCESSO Nº 2017.10.06.53.PP.ADM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MILHÃ.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: A. JACKSON PINHEIRO - ME

DESPACHO DA PREGOEIRA

I-DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa A. JACKSON PINHEIRO - ME, contra decisso da Pregoeira, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório na modalidade Pregso nº 2017.10.06.53.PP.ADM.

II - DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi protocolado junto a esta Comissão e recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça.

III - RAZÕES DO RECURSO

Aduz a recorrente que, a comissão rão poderia ter inabilitado a mesma, haja vista a interpretação correta de toda legislação vigente que cuida do tratamento diferenciado e favorecido às ME, EPP e MEI. Sendo assim, se quer poderia o Edital exigido a apresentação do balarço para micro e pequenas empresas.





Dando continuidade alega que apresentou o menor prezo no lote 01, e que sua Inabilitação causa prejuízo ao interesse público e que: o item 7.2.4.1, alínea "a 2" não menciona a mesma obrigação para empresa individual queéo caso da recorrente.

E, por fim solicita a recorrente, dentre outros que a mesma seja declarada vencedora do lote 01, no referido procedimento licitatrio

IV - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O item 10.1 do Edital determina que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a interção de interpor recurso, podendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias.

No mesmo Sentido a lei 10.520/2002, determina que:

Art. 4° A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões [sic] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ciente da interão de recurso, as empresas concorrentes rão apresentaram contrarrazões ao recurso ou qualquer outra manifestaão.





IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Cumpre destacar que a empresa ora recorrente foi inabilitada por não apresentar o termo de abertura e encerramento do livro dário, ferindo o item 7.2.4.1, alínea "a.2" do Edital.

ITEM 7.2.4.1, ALÍNEA a.2

7.2.4 - OUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.2.4.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, autenticado pelo órgão competente do Registro do comércio

a.) entenda-se por "na forma da lei ":

<u>a.2) - quando outra forma societária,</u> balanço acompanhado de <u>cópia do termo</u> <u>de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído</u> (art. 5 nº parágrafo 2º, do decreto lei nº 486/69), autenticado pelo órgão competente do Registro do comércio;

Por dever de esclarecimento cumpre destacar que o licitante apresentou declaração de habilitação na qual declara que concorda integralmente com os termos do edital devidamente com firma reconhecida. Sendo assimé obrigação da licitante apresentar toda documentação exigida no edital, sob pena de Inabilitação.

O argumento da empresa Recorrente, que o edital rão poderia ter exigido a Apresentação do Balarço das microempresas e pequenas empresas, considerando que a lei rf 9.317/96 no artigo 7§ 1º, dispensava as microempresas e a empresa de pequeno porte da apresentação de balarço, foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e





da Empresa de Pequeno Porte rão reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Sobre o assunto Rodolfo André P. de Moura, Consultor Jurídico da Com Licitação entende que:

Neste cerário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tribuário a pequena empresa tem a faculdade de elaborar o balarço patrimonial. Porén, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balarço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

Sendo assim, diante do exposto acima, concluímos que rão hádispositivo legal que dispense a pequena empresa da apresentação do balarço patrimonial.

Por tudo que foi exposto conclui-se que as microempresas e empresas de pequeno porte não são dispensadas de apresentar o balarço e consecutivamente o termo de abertura e encerramento do livro dărio.

A empresa A. JAKSON PINHEIRO - ME, NÃO APRESENTOU O Termo de Abertura e encerramento do Livro dário ou seja: descumpriu as normas trazidas pelo Edital, restando a Pregoeira cumprir as diretrizes encontradas no mesmo para e INABILITAR a citada empresa.

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitaório esão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações e Lei 10.520/02.





Jamais se poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que rão apresentou toda a documentaçõo exigida no Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não hájulgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital.

Admissível, enão, é a desclassificação de uma Empresa que não preencha todos os requisitos exigíveis no escopo do Edital. As regras são claras, objetivas, concretas, e, extensivamente conhecidas, posto que amplamente divulgadas pelos meios usuais, conferido mais ao alcance público, para se atingir ao princípio da publicidade.

Neste diapasso ouçamos o clamor da legislaso relativamente ao caso em comento: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "(art. 41, da Lei 8.666/93).

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto a PREGOEIRA aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito opinar pelo indeferimento do mesmo, no sentido de manter a INABILITAÃO, da empresa A. JACKSON PINHEIRO - ME, por descumprir o item 7.2.4.1 alínea "a 2" do Edital.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Administração e Finanças para as manifestações de direito.

Milhã-CE, em 13 de novembro de 2017.

Chienize Nostimente des Sontis

Elienize Nascimento Dos Santos

Pregoeira





Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2017.10.06.53.PP.ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: A. JACKSON PINHEIRO - ME.

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MILHÃ.

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da Pregoeira do processo administrativo n. 2017.10.06.53.PP.ADM.

RESOLVE: Considerando a decisão final da Pregoeira, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2017.10.06.53.PP.ADM, e devidamente fundamentada no vigente Estatuto de Licitações, acolho as razões da CPL, julgo IMPROCEDENTE o pleito da Recorrente, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa A. JACKSON PINHEIRO - ME, por descumprir o item 7.2.4.1 alínea "a 2" do Edital. Posto que prevaleceu a obediência as normas do edital e a lei 8.666/93. Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Milhã -CE, em 13 de novembro de 2017.

Ana Maria Kernandes Leite

Secretária de Administração e Finanças